

A. I. N ° - 206977.0206/07-5
AUTUADO - SUPERMERCADO SHOINIX LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 23. 10. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0319-01/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Documentos acostados pelo sujeito passivo propiciaram revisão fiscal, com redução do valor do imposto devido. Infração mantida parcialmente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E O CONSIGNADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2007, foi exigido ICMS no valor de R\$ 2.922,81, tendo sido atribuído ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

01 – recolheu a menos o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação enquadradas no regime de substituição tributária, relacionadas no Anexo 88 [no inciso II do art. 353 do RICMS/97], nos meses de janeiro a março e agosto a dezembro de 2003, maio, julho, outubro e novembro de 2004, janeiro, fevereiro e outubro de 2005, exigindo imposto no valor de R\$ 2.293,87, acrescido de multa de 60%;

02 – deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março de 2003, outubro de 2004 e outubro a dezembro de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$ 438,15, acrescido da multa de 70%. Consta que não foram escrituradas notas fiscais de saída de mercadorias;

03 – recolheu a menos ICMS em decorrência do desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de maio e julho de 2003, no valor de R\$ 190,79, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação à folha 105, insurgindo-se parcialmente contra a exigência tributária referente à infração 01, sob a alegação de que efetuara o recolhimento do ICMS correspondente à substituição tributária, no que se refere às Notas Fiscais de nº.s 777.939, 144.644, 793.674, 163.450, 870.851, 168.114, 172.481, 191.536, 216.693, 247.712 e 105.979. Como comprovantes anexou às fls. 106 a 116 cópias reprográficas das GNREs [guias nacionais de recolhimento de tributos estaduais] e extrato de pagamento da SEFAZ.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 118/119, salientando que confirmara os pagamentos parciais do imposto exigido através da infração 01, com exceção dos documentos acostados às fls. 114/115, referentes às Notas Fiscais nº.s 216.693 e 247.712, cujos recolhimentos não foram ratificados nos sistemas de informações da SEFAZ. Observa que no campo 03 “CNPJ do

contribuinte” dessas GNRES consta o nº. do CNPJ da empresa fornecedora (ZADIMEL), quando deveria ter sido apontado o CNPJ do adquirente.

Registra que os documentos anexados à peça defensiva não lhe foram apresentados durante a ação fiscal realizada.

Sugere a manutenção parcial do Auto de Infração, corrigindo-se o valor do débito relativo à infração 01 para o montante de R\$ 1.689,72, conforme tabela que elaborou.

VOTO

No Auto de Infração em lide foram imputadas três infrações, tratando-se a primeira da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no inciso II, do art. 353, do RICMS/97, portanto enquadradas no regime de substituição tributária.

Verifico que o sujeito passivo impugnou o lançamento, apresentando os comprovantes de recolhimento parcial do débito apurado pelo autuante, que acatou os referidos documentos, exceto as GNRES relativas às Notas Fiscais nº.s 216.693 e 247.712, sob a alegação de que não identificara os pagamentos nos sistemas da SEFAZ e tendo em vista que o número do CNPJ constante nas mesmas se referia ao emitente das notas fiscais e não ao autuado.

Considerando, entretanto, que as referidas GNRES, além de identificarem o estabelecimento e a inscrição estadual do autuado, correspondem às notas fiscais em referência, não vislumbro nenhum problema decorrente do fato de ter sido identificado o nº. do CNPJ do emitente das notas fiscais no lugar de seu destinatário. Ademais, consta nessas guias a autenticação bancária, confirmado a efetivação dos recolhimentos, além do que, através de consulta ao banco de dados do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, constatei a existência dos referidos recolhimentos. Considerando, no entanto, que o recolhimento relativo à Nota Fiscal nº. 216.693 foi feito em valor inferior, mantenho a cobrança concernente à diferença encontrada no valor de R\$ 3,87.

Noto, por outro lado, que na tabela elaborada pelo autuante não foram apontados os valores referentes aos meses de janeiro, fevereiro e outubro de 2005, não constando dos documentos acostados ao processo a comprovação de que as importâncias correspondentes tenham sido recolhidas, razão pela qual mantenho a exigência relativa a esses meses em conformidade com o lançamento original.

Na tabela abaixo, indico os valores remanescentes referentes à infração 01, que mantenho parcialmente no valor de R\$ 621,80.

OCORRÊNCIA	DÉBITO JULGADO (R\$)
01/2003	3,43
02/2003	23,14
03/2003	48,02
08/2003	2,82
09/2003	48,89
10/2003	67,20
11/2003	2,81
12/2003	3,87
05/2004	331,08
10/2004	13,57
01/2005	55,23
02/2005	12,10
10/2005	9,64

TOTAL	621,80
--------------	---------------

As infrações 02 e 03 se referem respectivamente à falta de recolhimento do ICMS relativo a operações não escrituradas no livro Registro de Saídas e ao recolhimento a menos do ICMS devido à divergência entre o valor do imposto recolhido e aquele escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Observo que o sujeito passivo não impugnou estes itens da autuação, o que caracteriza ter reconhecido tacitamente as irregularidades apuradas na ação fiscal. Vejo que os procedimentos fiscais, nesses casos, foram realizados atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta, estando apoiada em demonstrativos nos quais são apontados os documentos e livros fiscais que lhes serviram de base. Assim, ficam mantidas as infrações 02 e 03.

Face ao exposto, voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0206/07-5, lavrado contra **SUPERMERCADO SHOINIX LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.250,74**, acrescido das multas de 60% sobre R\$812,59 e de 70% sobre R\$438,15, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “b” e “d” e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR